



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001002-58.2013.815.0421

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Anita Martilha da Conceição

ADVOGADO : Joaquim Daniel, OAB/PB 7048

01 APELADO : Município de Bonito de Santa Fé

ADVOGADO : Ricardo Francisco Palitot dos Santos, OAB/PB 9.639

02 APELADO : Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Bonitense-IPASB

ADVOGADO : Ananias Synésio da Cruz, OAB/PB 5566

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “caput”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Anita Martilha da Conceição**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Bonito de Santa Fé que, nos autos da

"**Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Obrigação de Pagar**" movida em face do **Município de Bonito de Santa Fé e do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense (IPASB)**, julgou improcedente o pleito autoral.

Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, professora aposentada do Município de Bonito de Santa Fé, afirma que possui direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores ativos, conforme leciona os artigos 37 e 39 da Constituição Federal. Logo em seguida, proclama que "a revisão periódica, prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal de 1988, traduz-se em uma forma de assegurar o direito de irredutibilidade do salário dos servidores públicos aposentados, protegendo-os da perda do poder aquisitivo decorrente da inflação". Ao final, pugna pelo provimento do apelo, acolhendo os pedidos da exordial.

Contrarrazões às fls. 169/185 .

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl.206/207).

DECIDO.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)”*

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração.

Todavia, a contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário. Confira-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...) VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça. Vejamos:

'Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.'

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente

recurso.

“In casu subjecto”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 02/06/2017 (sexta-feira) (fl. 159).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 05/06/2017 (segunda-feira), tendo como termo final para a promovida o dia 27/06/2017 (terça-feira), considerando apenas os dias úteis.

Todavia, o recurso só foi interposto aos 05/07/2017 (fl.160), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

A seu turno, o recorrente não logrou êxito, portanto, em demonstrar feriado local ou alteração de expediente na localidade, considerando que a Comarca de origem dos autos é a Capital.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim,

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos

da decisão recorrida”.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator